



**Solução de Consulta nº 98.130 - Cosit** - Revisa Solução de Consulta nº 98.316, de 23 de julho de 2019

**Data** 22 de abril de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 2202.99.00 sem enquadramento em Ex da Tipi**

**Mercadoria:** Bebida não alcoólica (teor alcoólico entre 0,1 e 0,3%), pronta para o consumo, fermentada com cultura simbiótica de bactérias e leveduras (*scooby - symbiotic culture of bacteria and yeast*), à base, principalmente, de chá verde (*camelia sinensis*) e chá mate (*ilex paraguarienses*), composta, ainda, por água (85 a 90%), açúcar cristal, e suco integral de frutas, apresentada em embalagem primária de 300 ml, denominada comercialmente “kombucha”.

**Dispositivos Legais:** RGI-1 (Nota 3 do Capítulo 22) e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

Em 23 de julho de 2019, esta 1ª Turma do Centro de Classificação de Mercadorias (Ceclam), editou a Solução de Consulta Cosit nº 98.316/2019 (fls. 330/335), com a ementa abaixo reproduzida, classificando o produto de nome comercial “kombucha” no código 2202.99.00 sem enquadramento em Ex da Tipi, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016:

**Código NCM: 2202.99.00 sem enquadramento nos Ex da Tipi**

**Mercadoria:** Bebida não alcoólica, pronta para o consumo, fermentada com cultura simbiótica de bactérias e leveduras (*scooby - symbiotic culture of bacteria and yeast*), à base, principalmente, de chá verde (*camelia sinensis*) e chá mate (*ilex paraguarienses*), composta,

ainda, por água, açúcar cristal, e suco integral de frutas, apresentada em embalagem primária de 300 ml, denominada comercialmente “kombucha”.

2. Em 11 de outubro de 2018, o interessado havia formulado consulta sobre a classificação na NCM/SH, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, para a mercadoria abaixo especificada, conforme formulário inicial às folhas 2 a 8:

[Informação protegida por sigilos fiscal/comercial]

3. Trata-se, agora, da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.316/2019, com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430/1996, e no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705/2017, cujo principal objetivo é **deixar expressamente consignado na ementa** que a bebida objeto da consulta possui teor alcoólico, em volume, entre 0,1 e 0,3%, não superior, portanto, a 0,5% vol. Assim, segundo as regras do Sistema Harmonizado, é considerada “não alcoólica”, conforme fundamentos a seguir expostos.

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

4. Trata-se da classificação fiscal de bebida não alcoólica (teor alcoólico entre 0,1 e 0,3%), pronta para o consumo, fermentada com cultura simbiótica de bactérias e leveduras (*scooby - symbiotic culture of bacteria and yeast*), à base, principalmente, de chá verde (*camelia sinensis*) e chá mate (*ilex paraguarienses*), composta, ainda, por água (85 a 90%), açúcar cristal, e suco integral de frutas, apresentada em embalagem primária de 300 ml nos sabores “frutas vermelhas com hibisco”, “limão siciliano com abacaxi”, “maça com canela” e “uva com gengibre”, denominada comercialmente “kombucha”.

### Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

7. De forma indicativa a presente classificação é remetida para o Capítulo 22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.

8. A consulente pretende a posição 22.06 que tem o seguinte texto:

Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

9. Segundo a Nota 3 do Capítulo 22, a bebida aqui tratada, **cujo teor alcoólico varia de 0,1 a 0,3%, é considerada uma bebida não alcoólica**, portanto não pode ser classificada na posição pretendida que, segundo a mesma nota, abrange apenas bebidas alcoólicas (teor alcoólico superior a 0,5%) ainda que estas sejam resultantes da mistura com uma bebida não alcoólica.

3.- **Na aceção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol.** As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

10. As Nesh da posição 22.06 já esclarecem:

[...].

A presente posição abrange igualmente as misturas de bebidas não-alcoólicas com bebidas fermentadas, bem como as misturas de bebidas fermentadas das posições precedentes do Capítulo 22, por exemplo, misturas de refrescos ou refrigerantes com cerveja ou vinho, misturas de cerveja com vinho, **tendo um teor alcoólico em volume superior a 0,5% vol.**

Algumas destas bebidas podem também ser adicionadas de vitaminas ou de compostos de ferro. Estes produtos, às vezes designados por “complementos alimentares”, destinam-se a manter a saúde e o bem-estar geral.

Os sucos de maçãs, peras, etc., **bem como as outras bebidas de teor alcoólico em volume não superior a 0,5% vol, classificam-se nas posições 20.09 e 22.02.**

11. De modo que, dentro do Capítulo 22, constatando-se que não se está diante de nenhuma das exclusões da Nota 1, **e que o teor alcoólico, em volume, da bebida em análise não excede 0,5% vol. (está entre 0,1 a 0,3%)**, verifica-se que o texto da posição 22.02 é adequado para a presente classificação:

Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas **e outras bebidas não alcoólicas**, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.

12. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A posição 22.02, encontra-se desdobrada nas seguintes subposições:

2202.10 - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas

2202.9 - Outras:

14. Assim, recai-se na subposição de 1º nível 2202.9 para classificar o produto sob análise, que, por sua vez, encontra-se desdobrada em 2º nível do modo seguinte.

2202.91 -- Cerveja sem álcool

2202.99 -- Outras

15. Resultando que a presente classificação se dá na subposição 2202.99, que não possui desdobramentos regionais (Mercosul), chegando-se ao código NCM/TEC/TIPI 2202.99.00

16. Por fim, resta registrar que o produto objeto da consulta não se enquadra em nenhum dos Ex na Tipi atualmente vinculados ao código 2202.99.00:

Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau

Ex 02 - Néctares de frutas

Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros

Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde<sup>1</sup>:

## Conclusão

17. Com base nas RGI-1 (textos da Nota 3 do Capítulo 22 e da posição 22.02) e RGI-6 (textos das subposições de 1º nível 2202.9 e de 2º nível 2202.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **2202.99.00 sem enquadramento em Ex da Tipi**.

18. Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705/2017, bem como nos fundamentos acima expostos, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, na forma da presente Solução de Consulta, a Solução de Consulta Cosit nº 98.316/2019, de 23/07/2019, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado acima.

---

<sup>1</sup> "2.3. Composto Líquido Pronto para o Consumo: é o produto que contém como ingrediente(s) principal(is): inositol e ou glucoronolactona e ou taurina e ou cafeína, podendo ser adicionado de vitaminas e ou minerais até 100% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) na porção do produto. Pode ser adicionado de outro(s) ingrediente(s), desde que não descaracterize(m) o produto."

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de abril de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 1ª TURMA